



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10508.000347/2007-80  
**Recurso n°** 000000 Voluntário  
**Acórdão n°** **2402-002.485 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 09 de fevereiro de 2012  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO GFIP FATOS GERADORES  
**Recorrente** ORLANDO DE OLIVEIRA FILHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/03/2002 a 31/01/2006

RECURSO INTEMPESTIVO

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Ewan Teles Aguiar.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/91, no art. 32, inciso IV e §§ 3º e 9º, acrescentados pela Lei nº 9.528/97 c/c art. 225, inciso IV e parágrafos 2º, 3º e 4º do caput do Decreto nº 3.048/99, que consiste em a empresa deixar de informar mensalmente ao INSS por intermédio da GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 06), o autuado, Prefeito Municipal de Buerarema (BA) foi responsabilizado pelo descumprimento da obrigação acessória consubstanciada na não entrega de GFIPs nas competências 03/2002, 05/2002, 06/2002, 08/2002, 09/2002, 06/2004 a 11/2004 e 09/2005 a 01/2006.

A autuado teve ciência do lançamento em 13/07/2006 e apresentou defesa (fls. 64/79) acompanhada de cópias de documentos com o objeto de demonstrar a correção da falta.

Os autos foram encaminhados à auditoria fiscal que, após análise, emitiu Informação Fiscal (fls. 384) onde conclui que o autuado teria corrigido parcialmente a falta, razão pela qual efetuou o recálculo da multa.

Pelo Acórdão nº 15-16.137 (fls. 399/404), a 5ª Turma da DRJ/Salvador (BA) considerou a autuação procedente em parte com atenuação parcial, mantendo-se o lançamento nas competências outubro a dezembro de 2005, atenuadas as competências setembro de 2005 e janeiro de 2006 e excluídas as competências por improcedência quanto ao sujeito passivo.

Contra tal decisão o autuado apresentou recurso intempestivo (fls. 411/424) onde alega que, não pode ser responsabilizado pela autuação, uma vez que, sem conhecimento específico do tema, contratou empresa especializada para prestar, da melhor forma e dentro dos padrões legais, as informações necessárias.

Questiona a cobrança de contribuições sobre a remuneração dos exercentes de cargo eletivo.

Entende que houve violação a garantias constitucionais e que não há que se efetuar a cobrança de contribuições previdenciárias decorrentes de contratos nulos.

Questiona os valores lançados.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso interposto.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Quanto à admissibilidade do recurso apresentado, verifica-se que este não pode ser conhecido face a sua intempestividade.

Na verificação dos requisitos de admissibilidade, observou-se que o recorrente foi intimado da decisão de primeira instância em 18/07/2008, conforme se verifica na cópia do Aviso de Recebimento-AR juntado aos autos (fl. 406). No entanto, só apresentou recurso em 25/08/2008, portanto, após findo o prazo para apresentação do mesmo que teria ocorrido em 19/08/2008, terça-feira.

O § 1º do art. 305 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto 4.729/2003, estabelece que o prazo para a apresentação de recurso é de trinta dias.

Assim, o recurso apresentado pelo interessado foi intempestivo e, dessa forma, não foi cumprido requisito de admissibilidade o que impede o seu conhecimento.

Nesse sentido e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto por **NÃO CONHECER DO RECURSO**, por ser intempestivo.

É como voto.

Ana Maria Bandeira